



*Boletim do Serviço de Difusão nº 02-2012
13.01.2012*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
 - **Edição de Legislação**
 - **Notícias do STJ**
 - **Jurisprudência**
 - **Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 01**
 - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 01 (Direito do Consumidor)**
 - **Embargos infringentes e de nulidades**
-
- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento)) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
 - Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

Banco do Conhecimento

Informamos que foi criado o link – "[Suspensão dos Prazos Processuais – 2ª Instância – Capital – 2012](#)" – em Prazos Processuais, no [Banco do Conhecimento](#).

Por seu turno, comunicamos que foi atualizado o "link" – "[Briga de vizinhos](#)", em Direito Civil - Responsabilidade Civil, no caminho Pesquisa Seleccionada, [Jurisprudência](#), no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Outrossim, foram atualizados os "links" – "[Suspensão dos Prazos Processuais – 1ª Instância e Institucional – 2011](#)", no caminho Prazos Processuais, em Jurisprudência; "[Enunciados Cíveis consolidados nos Avisos TJ 100, de 15/12/2011](#)", no caminho Enunciados - 2ª Instância 2011; e, "[Resoluções referentes ao CODJERJ](#).", no caminho Legislação, todos no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[\(retornar ao sumário\)](#)

Edição de Legislação

[Decreto Federal nº 7.664, de 11 de janeiro de 2012](#) - Dá nova redação ao art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[Lei Estadual nº 6141, de 4 de Janeiro de 2012](#) - Cria os 1º e 2º Ofícios de Justiça de Rio das Ostras, por desmembramento do Ofício Único da mesma comarca, alterando dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro e dá providências correlatas.

[Lei Estadual nº 6142, de 04 de janeiro de 2012](#) - Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[Lei Estadual nº 6146, de 4 de janeiro de 2012](#) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que se utilizam do e-commerce, com hospedagens em sites na internet, que tenham matriz ou filiais no estado do Rio de Janeiro, de inserirem em seus sites, endereços, telefones e dados cadastrais completos.

[Lei Estadual 6150, de 05 de janeiro de 2012](#) - Cria 12 (doze) novos Serviços de Notas na Comarca da Capital, com as atribuições previstas nos artigos 6º e seguintes da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e artigos 1º e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 05, de 24 de março de 1974) e dando providências correlatas.

[Lei Estadual nº 6151, de 5 de janeiro de 2012](#) - Altera a Lei nº 3693, de 26 de outubro de 2001, que concede licença maternidade e paternidade aos servidores públicos estaduais que adotarem filhos.

[Lei Estadual nº 6153, de 5 de janeiro de 2012](#) - dispõe sobre a proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[Lei Estadual nº 6161, de 9 de janeiro de 2012](#) - Estabelece parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

[Lei Complementar Estadual nº 143, de 9 de janeiro de 2012](#) - Regulamenta o Inciso XXIX do Artigo 77 da Constituição do estado do Rio de Janeiro (Emenda Constitucional nº 50/2011) que veda a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para o alto escalão da administração pública direta e indireta dos três poderes do estado do Rio de Janeiro, estabelecendo impedimentos, prazos de cessação e determina outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[Liminar assegura à consumidora uso do plano de saúde sem aumento por mudança de idade](#)

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Ari Pargendler, concedeu liminar que garante a uma segurada da Unimed Campo Grande o uso do plano de saúde sem o reajuste de 99,24% na mensalidade, justificado pela mudança de faixa etária, até julgamento da medida cautelar no STJ.

A segurada levou a juízo medida cautelar pedindo aplicação de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que entendeu ser legal o reajuste das mensalidades em razão da mudança de faixa etária. No caso, a consumidora completou 50 anos. No recurso especial, ela alega que é abusiva a cláusula que prevê um aumento de 99,24% no valor do plano de saúde nesses casos.

A segurada demonstrou, com laudos médicos, ter problemas de saúde e necessitar de acompanhamento médico, mas a Unimed tem se negado a pagar as despesas. Sem conseguir efetuar o pagamento das parcelas reajustadas, a segurada recebeu ameaças de cancelamento do plano de saúde.

Segundo o presidente do STJ, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial é evidenciada pela relevância do direito invocado e o perigo da demora. Para ele, a decisão do TJMS pode ter sido omissa, pois avaliou apenas a possibilidade do aumento da mensalidade por mudança de faixa etária, sem se manifestar sobre o abusivo índice de reajuste para quem completa 50 anos de idade.

Por essa razão, o ministro Ari Pargendler deferiu medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial. O mérito da medida cautelar será julgado pela Terceira Turma, com relatoria do ministro Sidnei Beneti.

Processo: [MC.18815](#)

[Leia mais...](#)

Empresário condenado por distribuir drogas em bairros nobres do Rio continuará preso

Condenado por tráfico de drogas no Rio de Janeiro, o empresário Daniel Galhardi Cabral continuará preso até que o mérito de um habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça seja analisado pela Sexta Turma. O presidente da Corte, ministro Ari Pargendler, negou liminar para que o condenado fosse colocado em liberdade.

A prisão do empresário e administrador de empresas chamou a atenção em 2010, por se tratar de pessoa de classe média alta. Em seu apartamento, policiais localizaram uma relação com nomes de clientes, para quem seriam entregues drogas mediante encomenda telefônica.

O empresário foi apontado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro como distribuidor de entorpecentes em bairros nobres da capital fluminense, como Copacabana, Ipanema e Barra da Tijuca. A defesa do empresário alega excesso de prazo para o julgamento da apelação interposta contra a sentença que o condenou a cinco anos de prisão.

Para a defesa, o réu não pode ser penalizado por “erro na digitalização do processo”, o que teria trazido considerável demora em sua tramitação. Informa que, após quatro meses de autuação, o processo sequer teria sido encaminhado para a Procuradoria de Justiça.

O presidente do STJ entende que, como a alegação é de excesso de prazo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deve ser ouvido. Quanto a outro ponto levantado pela defesa do empresário – possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão –, Pargendler afirmou que a questão está sendo avaliada em outro habeas corpus (HC 222.721).

Processo: [HC. 222721](#) e [HC. 229403](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [0446455-04.2010.8.19.0001](#) e [0096380-97.2011.8.19.0001](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes e de nulidade providos

[0359026-33.2009.8.19.0001](#) - Agravo de Execução Penal

Des. **Fátima Clemente** - julgamento: 13/12/2011 - Quarta Câmara Criminal

Recurso de agravo - execução penal - condenação pelo artigo 140, § 3º. C/c 141, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal - pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão - apelação de ambas as partes - desprovimento do recurso do querelado e provimento do recurso do querelante para, reconhecendo o concurso material, fixar a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão para cada um dos crimes - embargos de declaração opostos pelo querelante arguindo omissão do acordão quanto a fixação do honorários de sucumbência - honorários fixados, por maioria, em r\$15.000,00 - embargos infringentes do querelado acolhidos para reduzir os honorários - recurso especial defensivo inadmitido - agravo de instrumento negado - pleito defensivo no sentido do reconhecimento da prescrição indeferido no juízo da execução - trânsito em julgado para o ministério público com o escoamento do prazo para interpor recurso especial e/ou extraordinário - prescrição que se conta separadamente para cada um dos crimes e respectiva pena - aplicação do artigo 119 do código penal - recurso de agravo pretendendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da execução - prescrição que ora se reconhece - provimento do recurso.

[0015784-48.2008.8.19.0061](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Gilmar Augusto Teixeira** - julgamento: 13/12/2011 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido. Recursos defensivos pretendendo a prevalência do voto vencido que aplicava a fração máxima de diminuição das penas por força do § 4º, do art. 33, da lei 11.343/06, para ambos os recorrentes, substituía as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e absolvía o 2º embargante do delito do estatuto do desarmamento. A douta maioria da câmara de origem negou provimento aos recursos de apelação criminal interpostos pelos ora embargantes, mantendo a sentença de piso que condenou Carlos Henrique pela realização da conduta comportamental descrita no art. 33, da lei 11.343/06, com aplicação da fração de 1/6 por força da causa especial de

diminuição de pena (art. 33, § 4º, da lei regente). A sentença, condenou ainda Rodrigo pelo delito de tráfico de drogas e quanto ao mesmo implementou a fração máxima de diminuição de pena (2/3) por força da mesma causa especial de diminuição. Condenou, ainda, este último quanto ao delito do art. 12, da lei 10.826/03. O voto vencido, por sua vez, aplicava a mesma fração máxima (2/3) para ambos os recorrentes, substituía as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e absolvía Rodrigo com relação ao delito do Estatuto do Desarmamento. O cenário probatório descortinado nos autos dá conta que policiais militares receberam informes acerca da realização de tráfico de drogas nas paineiras, em Teresópolis e para lá se dirigiram. Ao chegarem ao local indicado na delação apócrifa, ficaram observando a movimentação e puderam constatar várias pessoas se dirigindo ao 1º recorrente Carlos Henrique e, ao se aproximarem do mesmo, houve um corre-corre, tendo o referido recorrente dispensado ao solo 16 sacolés de cloridrato de cocaína e 10 sacolés de cannabis sativa I. Indagado acerca da procedência da droga, Carlos Henrique indicou a casa de Rodrigo, segundo recorrente, e ao chegarem no local, viram o mesmo saltando muro da casa em fuga e, ao revistarem a residência, com a aquiescência da irmã de Rodrigo lograram encontrar 02 sacolés de cannabis sativa, dois rádios comunicadores e uma pistola Bereta, calibre 6.35 e seis cartuchos intactos do mesmo calibre. Há notícia nos autos no sentido de que a droga, os rádios, a arma e munições foram encontradas no quarto de Rodrigo, junto ao local onde o mesmo dormia. Não está a merecer albergue o voto vencido ao redimensionar a fração de diminuição de pena de Carlos Henrique e substituir com relação a este e a Rodrigo as penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Na verdade, os recorrentes nada mereciam e foram extremamente beneficiados. O primeiro realizava o tráfico em local conhecido como ponto de venda de drogas e foi preso em pleno exercício da mercancia ilícita e o segundo, além da droga arrecadada, possuía arma, munições e rádios comunicadores. Tais fatos não podem ser considerados isoladamente. Pelo contrário, revelam que ambos agiam integrados ao tráfico do local. A apreensão de rádios comunicadores, arma e munições indicam, no mínimo, uma integração ao tráfico. É certo que a arma que Rodrigo possuía no interior de sua residência não pode servir para tipificar o delito do art. 12, da lei 10.826/03, como se verá adiante, mas não pode ser desprezado o seu encontro no cenário dos autos, posto servir para efeito de aferição como circunstância impeditiva da substituição. Tais circunstâncias seriam também suficientes para impedir a redução das penas, mas a sentença restou irrecorrida pela acusação. No tocante ao delito do Estatuto do Desarmamento, este é o único ponto em que merece prosperar o voto escoteiro da câmara de origem, eis que a arma foi encontrada na casa de Rodrigo no dia 18/12/2008, vale afirmar, em plena vigência da lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que prorrogou o prazo do art. 30, da lei 10.826/03 até o dia 31 de dezembro de 2008. Recursos conhecidos. Desprovido o de Carlos Henrique, e parcialmente provido o de Rodrigo, para fazer prevalecer o voto vencido da câmara de origem apenas no ponto que o absolveu quanto ao delito do art. 12 da lei 10.826/03, tudo nos termos do voto do relator.

0434968-42.2007.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. **Marcus Basilio** - julgamento: 13/12/2011 - Primeira Câmara Criminal

Agravo - voto vencido - embargos infringentes - execução penal - regime aberto - prisão domiciliar - excepcionalidade - possibilidade restando demonstrado nos autos que o apenado que cumpre pena em regime aberto está residindo e trabalhando em cidade onde não há casa de albergado, inclusive na região respectiva, estando aquela mais próxima distante cerca de 200 km, excepcionalmente deve ser admitido o cumprimento da pena em prisão domiciliar, ainda que ausentes as condições do artigo 117 da Lep. Precedentes da 1ª câmara criminal e do superior tribunal de justiça.

0448035-40.2008.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Marcus Quaresma Ferraz** - julgamento: 07/12/2011 - Oitava Câmara Criminal

Atos infracionais análogos ao do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Recurso visando a prevalência do voto vencido que, improvendo o apelo ministerial, mantinha a sentença que declarou extinta a medida socioeducativa de liberdade assistida imposta pela maioria. O artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reza que "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade", sendo que as únicas exceções estão previstas no § 5º, do artigo 121 (internação), e no § 2º, do artigo 120 (semiliberdade), ambos daquele diploma legal. As medidas socioeducativas de internação e semiliberdade podem perdurar até os 21 anos, desde que o fato tenha sido praticado antes do adolescente completar 18 anos de idade (artigo 104, parágrafo único: "para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato."). Assim, por falta de previsão de legal, a excepcionalidade prevista no referido artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 8.069/90, não se aplica a outras medidas sócioeducativas. Embargos providos para extinguir a medida socioeducativa de liberdade.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742